



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2397457-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que são pacientes STELA CRISTINA DE SOUZA e SIDNEY JUNIOR DE SOUZA BRAGA e Impetrante NATALIA MANTELATO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus nº 2397457-85.2024.8.26.0000

Impetrante: Natália Mantelato do Nascimento

Pacientes: Stela Cristina de Souza e Sidney Junior de Souza Braga

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Foro Plantão – 17ª CJ Comarca de Votuporanga

Voto nº 7814

Habeas Corpus. Suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Flagrante formalmente em ordem. Pretendida a revogação das prisões preventivas. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Inadmissibilidade. Prisões preventivas justificadas nos autos (artigos 312 e 313, do CPP). Inviável a análise de provas pela via do writ. Pacientes reincidentes e que foram presos em flagrante enquanto cumpriam pena em regime aberto. Risco concreto de reiteração delitiva. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do CPP, não se mostram suficientes, no caso em análise. Custódias cautelares mantidas. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Natália Mantelato do Nascimento, em favor de **Stela Cristina de Souza e Sidney Junior de Souza Braga**, presos em flagrante e posteriormente denunciados pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Foro Plantão – 17ª CJ – Comarca de Votuporanga, que converteu a prisão dos pacientes em preventiva, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autos do processo nº 1500344-36.2024.8.26.0560 (fls. 110/112).

Alega, a impetrante, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, argumentando, em síntese, que os pacientes possuem trabalho lícito e que foi apreendida pouca quantidade de entorpecentes.

Sustenta que **Stela** não sabia que **Sidney** armazenava entorpecentes e que no momento da abordagem policial estava chegando de seu trabalho noturno. Afirma que foi cumprido um mandado de busca em apreensão em nome de **Sidney**, que não fazia qualquer menção a **Stela**. Aduz que **Stela** possui duas filhas, uma de 10 (dez) anos e outra de 18 (dezoito) anos, que possui deficiência mental e que depende de cuidados especiais.

Por fim, argumenta que o Juízo de origem deixou de analisar a possibilidade de substituição das prisões preventivas pelas medidas cautelares diversas da prisão.

Pretende, liminarmente, a revogação das prisões preventivas, sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/13).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 128/135), a impetrante manifestou interesse em realizar sustentação oral (fls. 142).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 144/157).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que os pacientes foram presos em flagrante e posteriormente denunciados pela suposta práticas dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, porque, segundo consta da denúncia (fls. 195/206 – autos principais), *“(…) no dia 20 de dezembro de 2024, por volta das 06h00min, na Avenida Jerônimo Figueira da Costa, nº. 3605, Bairro Pozzobon, nesta cidade e Comarca de Votuporanga, SIDNEY JUNIOR DE SOUZA BRAGA, qualificado a fls. 7/8, e STELA CRISTINA DE SOUZA, qualificada a fls. 10/11, nas imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, associaram-se, para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas, além do que mantinham em depósito e guardavam, para fins de tráfico, 04 (quatro) porções de cocaína, com peso líquido de 15.42 gramas, e 01 (uma) porção de cannabis sativa L OU tetrahydrocannabinol - THC (maconha), com peso líquido de 1.66 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cf. auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), fotografias (fls. 23/24), laudo de constatação (fls. 41/43) e laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 144/146).*

Segundo consta, após prisões ocorridas nesta comarca, cruzamento de informações, ações realizadas pela DISE e campanhas nas proximidades do local dos fatos, verificou-se que SIDNEY JUNIOR DE SOUZA BRAGA estaria realizando o tráfico de drogas, mediante a entrega direta das substâncias ilícitas a usuários e menores

traficantes, utilizando-se de sua residência para depósito e guarda das drogas. Por isso, houve a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar no endereço dele, situado na Avenida Jerônimo Figueira da Costa, nº. 3605, Bairro Pozzobon, nesta cidade, onde também reside sua irmã STELA CRISTINA DESOUZA (autos em apenso nº. 1503774-72.2024.8.26.0664).

Assim, na data dos fatos, ao iniciar o cumprimento do mandado supramencionado, STELA CRISTINA DE SOUZA, que estava previamente associada com ele para prática do tráfico, tentou retardar o ingresso dos policiais civis no imóvel, colocando um sofá junto à porta para bloquear a entrada. Enquanto isso, seu irmão SIDNEY JUNIOR DE SOUZA BRAGA se dirigiu até o banheiro e tentou se desfazer da cocaína, jogando-a no vaso sanitário e acionando a descarga, uma vez que ambos estavam naquele momento fracionando e preparando o entorpecente para posterior venda.

Ocorreu que, com o ingresso no local, os policiais constataram que a descarga ainda fazia barulho e que considerável quantidade de cocaína ainda estava depositada no vaso sanitário, não obstante os diversos acionamentos da descarga. Verificaram, ainda, que havia uma bandeja de alumínio com sujidades da mesma substância sobre a pia do banheiro. Inclusive, no momento da abordagem, foi constatado que SIDNEY JUNIOR DE SOUZA BRAGA apresentava em suas pernas sujidades de cocaína.

Em prosseguimento, foram localizados no imóvel 01 invólucro grande e mais 03 menores contendo cocaína, além de uma 01 porção de maconha. Não bastasse, foram apreendidos apetrechos para o tráfico, sendo dezenas de eppendorfs, sacos plásticos destinados ao embalo de drogas, 02 (duas) balanças de precisão, 01 (um) aparelho

celular e a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fls. 21/22, fls. 23/24 e fls. 137.

Diante disso, os denunciados foram presos em flagrante, sendo que em audiência de custódia as prisões em flagrante foram convertidas em preventivas (fls. 91/93).

As drogas apreendidas foram periciadas, resultando positivo para "maconha" e "cocaína", conforme laudo toxicológico de fls. 144/146.

O laudo pericial do local evidenciou que as substâncias farináceas de coloração branca existentes no banheiro e na perna do acusado resultaram positivas para Cocaína (item "4" do laudo de fls. 181/189), sendo certo que a maior parte da droga foi dispensada pelos acusados.

O laudo pericial de fls. 166/168 detectou a presença de cocaína nas balanças de precisão apreendidas. Os objetos apreendidos (Eppendorf e saquinhos plásticos) e costumeiramente utilizados para acondicionar drogas, foram periciados (fls. 169/174).

No telefone celular apreendido quando do cumprimento do mandado de busca domiciliar, pertencente à STELA CRISTINA DE SOUZA, foram localizadas mensagens que evidenciam que ela promovia e facilitava a venda de entorpecentes, pois responsável por levar usuários até o irmão SIDNEY JUNIOR DE SOUZA BRAGA, fornecedor e entregador da droga (Relatório de Investigação de fls. 124/130).

Em solo policial, os denunciados permaneceram em

silêncio (fls. 7/8 e fls. 10/11)."

Os pacientes foram submetidos a audiência de custódia no dia seguinte (21/12/2024), ocasião em que suas prisões em flagrante foram homologadas e convertidas em preventivas, sob a seguinte fundamentação (fls. 110/112):

"As prisões em flagrante ocorreram de forma regulares porque os autuados foram encontrados em estado de flagrante próprio dos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas. Não houve relato de irregularidade na atuação policial. A busca domiciliar ocorreu com autorização judicial após investigação indicativa de que o local era usado para o tráfico de drogas, o que se revelou correto ante a apreensão de grande quantidade e variedade de drogas, balanças de precisão e 10 mil reais, ficando já bem forte o cenário de traficância profissional pelos autuados que aparentemente retomaram a associação criminosa voltada ao tráfico com o acesso ao meio aberto, após longo período de prisão desde 03/10/2017, quando foram presos justamente por traficarem de forma associados. A d. defesa alega que a prisão da autuada foi irregular porque o mandado de busca estava apenas em nome do autuado, mas a investigação era ampla, visava a apuração do tráfico executado no local, não somente pelo autuado, não podendo ser confundido o mandado de busca, que atinge o local, com o de prisão, que atinge direta e precisamente a pessoa. Com o cumprimento do mandado no cenário dos autos, ficou evidenciada a atuação da autuada e, assim, a Autoridade Policial decidiu efetuar a prisão em flagrante, que independe de ordem judicial. Os autuados cumpriam, como dito, pena em regime aberto em razão de crimes que

praticaram juntos em 2017, de modo que não se cogita de medida diversa da prisão que possa ter poder constrictivo maior do que o regime prisional já desfrutado e nitidamente insuficiente para impedir a reiteração criminosa. Por fim, a autuada disse ser mãe de duas crianças, mas ambas estão sob a guarda de terceiros, de modo que a maternidade não pode ser, agora, invocada para impedir a prisão, se o poder familiar não era exercido, ficando em seu lugar a exploração criminosa da venda de drogas. Em vista do exposto, declaro a validade das prisões em flagrante e converto-as em prisões preventivas para garantia da ordem pública.”

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

Inicialmente, pela análise realizada por esta via, não é possível verificar qualquer irregularidade na prisão em flagrante de **Stella**.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor da paciente com relação aos crimes supostamente praticados, restando inviável, nos estreitos limites da impetração, a análise acerca das alegações exculpatórias formuladas pela impetrante, vez que demandam dilação probatória.

Conforme bem destacado pelo Juízo *a quo*, o fato de o mandado de busca e apreensão ter sido expedido somente em desfavor de **Sidney** não macula a prisão de **Stela**, que foi presa em flagrante delito – prisão que independe de ordem judicial.

No mais, não há que se falar em ausência dos

requisitos autorizadores da custódia cautelar, conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, ou qualquer irregularidade formal na decisão, tendo sido apresentadas as justificativas que a motivaram.

Os pacientes respondem por crimes cuja soma das penas máximas é superior a 04 (quatro) anos e são reincidentes (autos nº 0008472-45.2017.8.26.0664 – fls. 95/97 e 102/105), atendendo ao disposto no artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal (grifei):

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

Além de reincidentes específicos, os pacientes foram presos em flagrante enquanto cumpriam pena em regime aberto (PEC nº 0006213-43.2018.8.26.0664 e 0006254-81.2018.8.26.0996 – fls. 95/97 e 102/105).

Tais circunstâncias denotam necessidade de maior cautela na concessão da liberdade provisória, pelo risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse sentido (grifei):

“(...) 2. No caso, ainda que os crimes tenham sido cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, trata-se de acusado reincidente e com ações penais em

andamento por lesão corporal e ameaça, no âmbito de violência doméstica, bem como de estelionato, no qual, inclusive, foi beneficiado com a liberdade provisória, elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade da custódia a bem da ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP.

3. Nesse contexto, **"maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública"** (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

4. **Agravo regimental desprovido.**" (STJ, AgRg no HC 891437/SP, Relator(a): Min. Og Fernandes, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 07/10/2024, Data da publicação: 10/10/2024).

Nesse contexto, a revogação das custódias cautelares corresponderia a medida temerária, capaz de engendrar perturbação social e colocar em risco a ordem pública.

Os entorpecentes apreendidos (1,66g de maconha e 15,42g de cocaína – massa líquida – laudo de constatação de fls. 60/62), aliados à apreensão de petrechos para o tráfico e de considerável quantia em dinheiro (auto de exibição e apreensão de fls. 40/41), revelam-se compatíveis com o comércio ilícito, não podendo o fato ser considerado irrelevante, até mesmo por se tratar de imputação de crime grave, equiparado a hediondo.

A prisão preventiva não viola a presunção de inocência, tampouco configura execução antecipada da pena,

especialmente pelo fato de que não há análise de mérito. A custódia processual é medida cautelar, cujo objetivo, consideradas as peculiaridades do caso, é assegurar a ordem pública, garantir a realização da instrução criminal, bem como assegurar a eventual aplicação da lei penal.

Como consignado no despacho que indeferiu o pedido liminar, tendo sido demonstrada a imprescindibilidade das custódias cautelares, como no caso em apreço, torna-se desnecessária a análise da insuficiência de substituição por cada uma das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido (grifei):

“(...) 1. Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal - CF, a fundamentação das decisões judiciais constitui elemento absoluto de validade e, conseqüentemente, caracteriza pressuposto de eficácia. Dessa forma, decisões carentes de fundamento devem ser expurgadas do ordenamento jurídico por afrontarem determinação constitucional. A inserção das cautelares alternativas no direito brasileiro deu-se por meio da Lei n. 12.403/2011 para fortalecer a ideia de subsidiariedade processual penal, princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos gravosas. Dessa forma, a doutrina sinaliza que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem-se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático. No caso em apreço, a Corte estadual foi clara ao demonstrar o periculum libertatis e o fumus commissi delicti. O primeiro diante da denúncia, na qual foi imputado ao agravante o delito tipificado no art.

121, § 2º, II, e § 4º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal - CP (homicídio qualificado tentado). Já o segundo requisito foi preenchido em razão da necessidade de acautelar a ordem pública, tendo em vista que o acusado teria tentado ceifado a vida da vítima com um corte no pescoço utilizando de um caco de vidro, abordando a vítima inesperadamente quando esta saía de um estabelecimento comercial e sem conhecê-la.

2. O próprio texto dos incisos do art. 319 do CPP indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação que o levou a escolher cada uma das medidas, sem que isso configure descumprimento do art. 93, inciso IX, da CF/88. (...)” (STJ, AgRg no RHC 195876/BA, Relator(a): Min. Joel Ilan Paciornik, Órgão julgador: Quinta Turma, Data do julgamento: 09/09/2024, Data da publicação: 11/09/2024).

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora